COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2008

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Família.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS

MAGALHÃES NETO

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.520, de 2008, pretende alterar a redação do art. 17 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor que o valor de seus benefícios será corrigido pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, acumulada nos últimos doze meses, contados retroativamente a 1º de junho de 2008.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição não recebeu emendas resta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, tratou de fixar, originalmente, o benefício básico em R\$ 50,00, concedido a famílias com renda *per capita* até R\$ 50,00, e o benefício variável em R\$ 15,00, até o limite de R\$ 45,00, destinado a famílias com renda *per capita* até R\$ 100,00, com gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos em sua composição.

Porém, os valores dos benefícios foram alterados com a edição da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que alterou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem. O benefício básico foi reajustado para R\$ 58,00, pago a famílias com renda familiar mensal per capita até R\$ 60,00, enquanto, no caso de famílias com renda familiar mensal per capita até R\$ 120,00, foram criados dois tipos de benefício variável: um, para famílias com crianças ou adolescentes até quinze anos, no valor de R\$ 18,00, até o limite de três por família; e outro, vinculado ao adolescente entre dezesseis e dezessete anos, no valor de R\$ 30,00, até o limite de dois por família.

Atualmente, após a produção de efeitos do Decreto nº 7.447, de 1º de março de 2011, o valor do benefício básico é de R\$ 70,00, e o do benefício variável é de R\$ 32,00 por beneficiário, até o limite de R\$ 160,00.

Por seu turno, o Projeto de Lei em análise, apresentado em 5 de junho de 2008, propõe correção de valor dos benefícios do Programa Bolsa Família, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, acumulada nos últimos doze meses, contados retroativamente a 1º de junho de 2008, com o objetivo de compatibilizar o poder de compra dos benefícios em questão com a elevação dos níveis de preço observados no mercado.

O IGP-M é calculado, mensalmente, pela Fundação Getúlio Vargas, a partir do Índice de Preços por Atacado do Mercado – IPA-M, do Índice de Preços ao Consumidor do Mercado – IPC-M e do Índice Nacional do Custo da Construção do Mercado – INCC-M, com pesos de 60%, 30% e 10%, respectivamente. É um indicador que mede a inflação para todos os segmentos da população, sem restrição de nível de renda, com base na variação de bens de consumo, matérias-primas e serviços, inclusive preços de itens de alimentação, remédios, aluguéis, transportes, educação, vestuário e lazer. Devido a sua abrangência, é utilizado em contratos de aluguel e

reajustes de tarifas públicas, além de alguns contratos de planos e seguros de saúde.

Não obstante, entendemos que a correção de valores de benefícios assistenciais, com vistas à manutenção do poder de compra dos beneficiários do Programa Bolsa Família, em um contexto de rompimento do ciclo de pobreza entre gerações, deve seguir o mesmo parâmetro adotado para a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, propomos Substitutivo para substituir o IGP-M pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando a variação acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, nos mesmos moldes do salário mínimo.

Desse modo, a proposta atingirá maior relevância social, pois possibilitará que as famílias consideradas pobres ou extremamente pobres superem com mais rapidez a situação de vulnerabilidade social e econômica, em compasso com a evolução de renda de trabalhadores, aposentados e pensionistas cujos rendimentos estão vinculados ao salário mínimo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.520, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

Deputado MANDETTA Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2008

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre índice de reajuste anual dos benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art	i. 2º				• • • • • •	• • • • • •	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • •			• • • • • •
§ 1:	5. O	reai	uste	para	a pre	eser	vac	ão d	מ סו	oder	aa	uisi	tivo	dos

- § 15. O reajuste para preservação do poder aquisitivo dos benefícios deste artigo será aplicado em 1º de janeiro de cada ano e corresponderá à variação, acumulada nos doze meses anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- § 16. Na falta de divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, referente a um ou mais meses compreendidos no período de cálculo do reajuste referido no § 15 do *caput* deste artigo, deve ser utilizado o mesmo índice acumulado de reajuste aplicado ao salário mínimo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MANDETTA Relator